



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500529-34.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante V. R. L., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele deram parcial provimento para determinar o regime aberto como início do cumprimento de pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500529-34.2024.8.26.0444

Apelante: V.R.L

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Éverton Willian Pona

Comarca: Pilar do Sul

Voto nº 31253

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por V.R.L. contra sentença que o condenou por ameaça, conforme artigo 147, caput, do Código Penal, a 2 meses e 18 dias de detenção em regime semiaberto. A defesa busca absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, mitigação da pena e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por ameaça deve ser mantida e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o aberto.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram demonstradas por boletim de ocorrência e depoimentos, corroborando a versão da vítima.

4. A defesa não apresentou provas suficientes para afastar a condenação. A pena foi fixada adequadamente, considerando os maus antecedentes do réu, mas o regime inicial foi alterado para aberto, dado que o réu é tecnicamente primário, a pena é de detenção e a quantidade autoriza o início em regime mais brando.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte para alterar o regime inicial para aberto.

Tese de julgamento: 1. A condenação por ameaça é mantida com base em provas robustas. 2. O regime inicial de cumprimento de pena é alterado para aberto devido à primariedade técnica do réu, a pena ser de detenção e a quantidade autorizar o início no regime mais brando.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, caput; art. 59, caput; art. 69.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1728967/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23.04.2019, DJe 07.05.2019.

Trata-se de apelação interposta por **V.R.L.** em face do Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 132-146, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** pela prática do delito previstos no artigo 147, *caput*, do Código Penal, às penas de 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a reforma da r. sentença para colheita da absolvição dada fragilidade probatória. Subsidiariamente, a mitigação da pena e o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazões de fls. 177-183 com manifestação pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 199-208, opinou pelo provimento parcial do recurso para que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05 e 22/23), bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria não suscita dúvidas, notadamente porque a vítima narrou com detalhes as ameaças sofridas no dia dos fatos. Versão corroborada pela testemunha que presenciou o ocorrido.

O réu, por sua vez, negou as ameaças, mas admitiu que adentrou na casa da vítima e quebrou o carro com uma marreta, pois ela havia trancado o portão. O carro estava na garagem e a vítima não saiu da casa.

Assim, pelos elementos de convicção

amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia sendo certo que a legítima defesa alegada não restou minimamente comprovada.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório.

Destarte, era de rigor a condenação do réu, nos exatos termos professados pelo douto magistrado **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP para manutenção da sentença.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Anote-se que segundo as diretrizes do Colendo Superior Tribunal de Justiça a majoração, desde que motivada, é escoreita ante o poder discricionário do magistrado.

A corroborar:

DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado no seu exercício discricionário juridicamente vinculado, mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. (...)” AgRg no REsp 1728967/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019).

Portanto, estando devidamente fundamentada a majoração e não havendo qualquer ilegalidade, mantem-se a pena fixada, decorrente de judiciosa motivação e em fração adequada, uma vez que o réu ostenta maus antecedentes, situação que autoriza o incremento da pena.

Por fim, consoante sopesado pelo douto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador Geral é o caso de determinar o regime inicial aberto, uma vez que a pena é de detenção e o réu é tecnicamente primário.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento para determinar o regime aberto como início do cumprimento de pena.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR